

UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – UNIJUI
VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO – VRG
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – CEaD



Coleção Educação a Distância
Série Livro-Texto

Etiane Barbi Köhler

DIREITO FALIMENTAR E DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA



Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil
2011

© 2011, Editora Unijuí
Rua do Comércio, 1364
98700-000 - Ijuí - RS - Brasil
Fone: (0__55) 3332-0217
Fax: (0__55) 3332-0216
E-mail: editora@unijui.edu.br
www.editoraunijui.com.br

Editor: Gilmar Antonio Bedin

Editor-adjunto: Joel Corso

Capa: Elias Ricardo Schüssler

Designer Educacional: Jociane Dal Molin Berbaum

Responsabilidade Editorial, Gráfica e Administrativa:

Editora Unijuí da Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí; Ijuí, RS, Brasil)

Catálogo na Publicação:
Biblioteca Universitária Mario Osorio Marques – Unijuí

K79d

Köhler, Etiane Barbi.

Direito falimentar e da recuperação da empresa / Etiane Barbi Köhler. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2011. – 34 p. – (Coleção educação a distância. Série livro-texto).

ISBN 978-85-7429-936-5

1. Direito. 2. Direito falimentar. 3. Direito de recuperação da empresa. I. Título. II. Série.

CDU : 34

347.736

Sumário



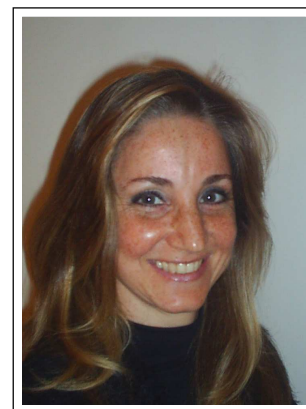
| | |
|--|----|
| CONHECENDO O PROFESSOR..... | 5 |
| APRESENTAÇÃO | 7 |
| UNIDADE 1 – DIREITO FALIMENTAR | 9 |
| Seção 1.1 – Legislação | 9 |
| Seção 1.2 – Noções | 10 |
| Seção 1.3 – Pressupostos da Falência..... | 11 |
| 1.3.1 – Devedor Empresário | 11 |
| 1.3.2 – Insolvência | 13 |
| 1.3.3 – Decretação de Falência | 13 |
| Seção 1.4 – Procedimento Falimentar..... | 14 |
| 1.4.1 – Período Pré-falimentar | 14 |
| 1.4.1.1 – Pedido Judicial..... | 14 |
| 1.4.1.2 – Defesa | 16 |
| 1.4.1.3 – Decisão | 16 |
| 1.4.2 – Período de Administração..... | 21 |
| 1.4.3 – Período de Liquidação..... | 22 |
| UNIDADE 2 – DIREITO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA..... | 25 |
| Seção 2.1 – Recuperação Judicial | 25 |
| 2.1.1 – Noções | 25 |
| 2.1.2 – Órgãos de Recuperação Judicial..... | 26 |
| 2.1.3 – Processo de Recuperação Judicial | 29 |
| Seção 2.2 – Recuperação Extrajudicial | 31 |
| SAIBA MAIS | 33 |

Conhecendo a Professora



Etiane Barbi Köhler

Possuo Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, tendo obtido o título de Bacharel em Direito no ano de 1993. Em 1999 concluí Especialização em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Em 2000 ingressei no curso de Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, tendo-o concluído com a obtenção do respectivo título em 2003.



Atuo desde 1995 na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul como docente vinculada ao Departamento de Estudos Jurídicos, tendo já trabalhado nas áreas de Direito Privado, subáreas de Direito Civil, nos ramos do Direito das Coisas e das Obrigações, e Direito Empresarial, nos ramos de Direito Societário, Cambiário, Falimentar, Bancário, tendo atuado ainda na área de Direito Processual Civil. Atualmente sou professora assistente 1, mestre da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, com carga horária de 30 horas.

Atuo também como advogada militante e sou procuradora do município de Ijuí, tendo ingressado na carreira pública em 2006.

Minha atuação acadêmica principal abarca essencialmente a área de Direito Privado, nas subáreas de Direito Empresarial, ramos do Direito Cambiário, Societário, Falimentar, Ambiental Empresarial, Bancário; Direito Civil, nos ramos do Direito das Obrigações, dos Contratos, Notarial, das Coisas, e Direito do Consumidor.

Apresentação



O componente curricular de Direito Falimentar e da Recuperação da Empresa objetiva possibilitar ao acadêmico o estudo técnico e o domínio de conteúdo do Direito relacionado à situação de crise econômico-financeira da empresa, oportunizando no processo de ensino-aprendizagem a discussão acerca da função social deste importante ramo do Direito.

Compreender os elementos técnicos básicos do Direito Falimentar e da Recuperação da Empresa, certamente contribuirá para o aprofundamento da compreensão da realidade atual que envolve as empresas com problemas na atividade ou na administração, capacitando os acadêmicos à análise da conveniência e oportunidade de manutenção da fonte produtora pela recuperação ou sua extinção e retirada do mercado, pela falência.

DIREITO FALIMENTAR

OBJETIVO DESTA UNIDADE

- Objetiva-se no estudo desta Unidade a compreensão do instituto jurídico da falência como instrumento jurisdicional utilizado pelo Estado para promover a retirada do mercado de sociedades empresárias ou empresários com problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, que tornam inviável sua recuperação.

AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 1.1 – Legislação

Seção 1.2 – Noções

Seção 1.3 – Pressupostos da Falência

Seção 1.4 – Procedimento Falimentar

Seção 1.1

Legislação

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF), regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a *falência* do empresário e da sociedade empresária, estando organizada da seguinte forma:

Capítulo I – Disposições Preliminares: artigos 1º a 4º;

Capítulo II – Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência: artigos 5º a 46;

Capítulo III – Da Recuperação Judicial: artigos 47 a 72;

Capítulo IV – Da Convolução da Recuperação em Falência: artigos 73 e 74;

Capítulo V – Da Falência: artigos 75 a 160;

Capítulo VI – Da Recuperação Extrajudicial: artigos 161 a 167;

Capítulo VII – Disposições Penais: artigos 168 a 188;

Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias: artigos 189 a 201.

A legislação anterior, Decreto-Lei nº 7.661/45, tratava em primeiro lugar da falência, a LRF modifica a ordem, tratando primeiramente da recuperação judicial por coerência aos princípios que a orientam, ou seja, o princípio da função social da empresa e da preservação da empresa, sendo hoje prioridade a recuperação dela ainda que com custos para a sociedade como um todo, reservando-se a falência apenas como última e necessária medida. Em que pese isso, por uma questão de tradição, estudaremos em primeiro lugar a falência.

A peculiaridade da LRF é que ela trata de direito material, processual e penal.

Seção 1.2

Noções

A empresa pode passar por diferentes espécies de crise: *econômica* – vendas não ocorrem na quantidade necessária à manutenção do negócio; *financeira* – falta à sociedade dinheiro em caixa para pagar suas obrigações; falta de liquidez que se exterioriza pela impontualidade; e, *patrimonial* – ativo inferior ao passivo, configurando situação de insolvência econômica que leva à falência se não se apresentar uma solução de mercado. Exemplo: injeção de recursos externos ou venda da empresa.

Às vezes, todavia, a solução de mercado não é possível pela ocorrência de idiossincrasias ou disfunções das estruturas do sistema econômico, por exemplo: titular da empresa em crise, responsável por sua origem, por questões subjetivas e afetivas, pretende na venda do estabelecimento valor bastante superior àquele efetivamente devido, não encontrando no mercado interessados em pagar o que ele pede.

Modernamente a falência assume um sentido marcadamente econômico social, em que se sobressai o interesse público que objetiva, antes de tudo, a sobrevivência da empresa, vista hoje como instituição social, configurando a falência apenas como a última e ainda necessária, opção.

Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural, empresário, ou jurídica, sociedade empresária, que a explora. A empresa é organização. Como conjunto organizado, é possível preservá-la desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade empresária que continue a atividade em bases eficientes.

A falência, neste sentido, é processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, quando se arrecada todo o patrimônio do falido para, com a sua liquidação, pagar a todos os credores em pé de igualdade – forma-se a massa falida objetiva – conjunto de bens – e subjetiva – conjunto de credores habilitados a receber seus créditos na falência.

É procedimento dissolutório judicial. Alguns autores falam em execução coletiva, mas tal termo atualmente não deve ser empregado para não se confundir o processo de falência com o processo de satisfação do direito objeto de ação civil pública, assim denominado.

O princípio que norteia o processo falimentar é o princípio latino *par conditio creditorum*, ou seja, tratamento paritário dos credores. Tal igualdade deve, todavia, ser bem-entendida, ou seja, representa o tratamento igual conferido apenas aos iguais e desigual aos desiguais. Dá-se pela preferência aos mais necessitados (empregados), aos créditos com garantias legais, aos créditos estatais.

Se o devedor empresário se encontra em estado de insolvência econômica, que é diferente da mera inadimplência, será injusta a execução individual dele, uma vez que aqueles que se anteciparem para cobrar seus créditos receberão, ficando os demais sem ter como receber, pois não há recursos suficientes para pagar a todos.

O estado de insolvência econômica – crise patrimonial – é um estado fático. Na medida em que este estado seja reconhecido pela autoridade judiciária – juiz – pela decretação de falência, o estado fático se transforma em estado jurídico e, a partir daí, se pode falar em falência.

Seção 1.3

Pressupostos da Falência

Aqui serão tratados os três pressupostos necessários para a configuração da falência.

1.3.1 – DEVEDOR EMPRESÁRIO

Tal pressuposto está previsto no artigo 1º da LRF, e inclui o empresário e as sociedades empresárias (artigos 966 e 982, Código Civil – CC).

Para tal caracterização, interessa a atividade exercida ainda que o sujeito não tenha registro na Junta Comercial (tem tratamento igual o sócio de sociedade de responsabilidade ilimitada – artigo 81, LRF; com relação aos sócios de responsabilidade limitada e administradores, depende de apuração das responsabilidades – artigo 82, LRF).

O menor de idade (entre 16 e 18) e o proibido de exercer o comércio, caso venham a exercer atividade empresarial, também poderão ter sua falência decretada.

O produtor rural somente receberá tratamento de empresário se for inscrito na Junta Comercial, uma vez que para tais sujeitos é facultado o registro.

A LRF, conforme artigo 2º, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como não se aplica as instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Devedores não empresários que não se sujeitam à falência, em caso de insolvência econômica, podem ter contra si instaurado procedimento de insolvência civil, disciplinado nos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Embora a falência e a insolvência civil se caracterizem como procedimento judicial de execução concursal do patrimônio do devedor, quando os credores devem se habilitar para receber seus créditos, considerada a inexistência de suficiência patrimonial do devedor, o procedimento de falência distingue-se do procedimento de insolvência civil, porque a falência somente se aplica ao devedor empresário e a insolvência civil ao devedor não empresário; na falência há perspectiva de recuperação judicial ou extrajudicial mediante plano aprovado pela maioria dos credores, enquanto que na insolvência a suspensão da execução concursal depende da anuência de todos os credores; na falência, as obrigações do falido extinguem-se com o rateio de mais de 50% do devido aos credores quirografários e na insolvência somente com o pagamento integral dos credores.

Tais diferenças se justificam pela necessidade de socialização das perdas derivadas do risco inerente às atividades empresariais. Todos, em última análise, num sistema capitalista como o nosso, em que a produção cabe à iniciativa privada, dependem do sucesso das empresas para o atendimento das necessidades.

São considerados devedores não empresários as sociedades simples, as cooperativas (CC, artigo 982, parágrafo único, e Lei 5.764/71, lhes atribuem natureza civil muito embora ela se registra na Junta Comercial), o agricultor familiar, o artesão, o profissional intelectual inclusive em sociedade, o prestador de serviço que se utiliza preponderantemente do trabalho próprio e de familiar.

1.3.2 – INSOLVÊNCIA

A insolvência, como pressuposto da falência, está caracterizada no artigo 94, I, II e III, LRF, podendo restar configurada pela impontualidade, pela omissão na execução individual ou pela prática de ato de falência.

– Impontualidade (I) – se caracteriza quando o empresário sem relevante razão de direito não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva. A impontualidade deve ser provada pelo protesto. Valor mínimo do débito para propor a ação: 40 salários mínimos na data do pedido. Credores com créditos inferiores podem se reunir em litisconsórcio para alcançar o valor (artigo 94, § 1º, LRF);

O protesto cambial tem os efeitos do protesto exigido pela lei falimentar.

A duplicata, mesmo sem aceite, desde que preencha os requisitos definidos no artigo 15, II, da Lei 5.474/68, pode fundamentar pedido de falência.

– Omissão na execução individual (II) – ocorre quando o devedor executado não paga, não deposita a importância da dívida ou não nomeia bens para penhora, nem se defende contra a execução (tripla omissão);

– Ato de falência (III) – são aqueles enumerados na lei no inciso III do artigo 94 da lei. Tal enumeração é meramente exemplificativa, podendo haver outros casos não previstos na lei.

Diante de uma destas três situações, a insolvência se presume e será decretada se houver pedido, salvo defesa do devedor que afaste a presunção.

1.3.3 – DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

Sem a manifestação judicial reconhecendo o estado de insolvência e decretando a falência não há falência. A partir daí começa o concurso de credores.

O juiz não pode manifestar-se sem que haja uma ação dos legitimados para tanto, requerendo a decretação de falência, ou seja, deve haver a provocação da função jurisdicional não se admitindo atuação de ofício.

Seção 1.4

Procedimento Falimentar

O procedimento falimentar é dividido em três períodos: *período pré-falimentar* (divide-se em fase de instrução: pedido e verificação dos pressupostos materiais da falência – devedor empresário e insolvência; e fase de decisão: juiz denega ou decreta a falência); *período de administração*, que é um período de informação (divide-se em fase de habilitação dos credores – definição do passivo; fase de arrecadação dos bens – definição do ativo; e fase de apuração – inquérito judicial); e *período de liquidação*, que é período satisfativo (divide-se em fase de realização do ativo – venda dos bens; fase de solução do passivo; e encerramento).

Começaremos estudando o período pré-falimentar.

1.4.1 – PERÍODO PRÉ-FALIMENTAR

O período pré-falimentar inicia-se com o pedido judicial de falência do devedor empresário, a partir do qual serão verificados os pressupostos materiais da falência, antes mencionados, para que, então, o juízo se manifeste decretando ou denegando a falência.

1.4.1.1 – Pedido Judicial

a) *Legitimidade ativa* (quem pode ingressar com ação judicial requerendo a decretação de falência)

Segundo o artigo 97, LRF, podem requer a falência o próprio devedor (inc. I c/c artigos 105 a 107, LRF); o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou inventariante (inc. II); o cotista ou acionista do devedor (inc. III); e qualquer credor (inc. IV).

Quando o empresário estiver em crise econômico-financeira e entender que não atende os requisitos para pedir recuperação judicial, a lei refere que ele deve pedir falência. Tal obrigação, todavia, como é despida de sanção, acaba se tornando inócua.

Para o pedido efetuado por credor empresário se exige a prova de que ele é registrado na Junta Comercial (artigo 97, § 1º, LRF).

Não se exige do credor que ele tenha ingressado previamente com execução individual de seu crédito; pode pedir diretamente a falência do devedor empresário se preencher os requisitos.

O crédito do credor requerente não precisa já ser exigível, ele pode sustentar seu pedido com base na impontualidade ou omissão para com outro credor, mas tal possibilidade deve ser utilizada com muita cautela.

O credor sem domicílio no Brasil deve prestar caução relativa às custas e ao pagamento de indenização em face de reconhecimento de dolo no pedido (artigo 97, § 2º).

Não têm legitimidade para pedir a falência do devedor empresário os credores de obrigações a título gratuito, como também os credores de despesas para tomar parte em recuperação judicial ou na falência, salvo custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor (artigo 94, § 2º c/c artigo 5º, LRF).

Discute-se se o credor fiscal tem legitimidade para pedir a falência, a lei não veda, mas doutrinadores defendem que não, pois o credor fiscal goza de meios privilegiados para buscar a satisfação do seu crédito.

b) *Legitimidade passiva* (contra quem a ação pode ser proposta)

Primeiro pressuposto da falência antes estudado (artigo 1º, LRF).

c) *Juízo competente* (a quem é dirigida a ação)

É o do local do principal estabelecimento do devedor, devendo este ser entendido como aquele onde ocorre o maior volume de negócios; se forem vários, será o da sede do falido (artigo 3º, LRF).

Se for empresa que tem sede fora do Brasil, o local será o da filial localizada no Brasil.

A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido relativo ao mesmo devedor (artigo 6º, § 8º, LRF).

O juízo da falência, segundo artigo 76, LRF, é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. A parte final de tal dispositivo, no entanto, faz ressalva às causas trabalhistas (artigo 6º, § 2º), fiscais e aquelas não reguladas na lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. É encontrada ressalva também nas ações em andamento que demandarem quantia ilíquida que terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas (artigo 6º, § 1º, LRF), bem como as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, cuja competência é da Justiça Federal (artigo 109, I, Constituição Federal).

d) *Instrução* (meios de prova dos fatos afirmados na ação)

Os meios de prova que devem instruir o pedido de falência vêm definidos no artigo 94, §§ 3º, 4º e 5º.

Na autofalência, se o pedido não estiver instruído devidamente (artigo 105, LRF), o juiz deve mandar emendar. Com ou sem emendas, o juiz deve decretar a falência, salvo se houver desistência tempestiva (apresentada antes da sentença).

1.4.1.2 – Defesa

O devedor empresário, no prazo da defesa (10 dias – artigo 98, LRF), pode pedir recuperação judicial (artigo 95, LRF).

As defesas que impedem a decretação de falência com fundamento na impontualidade estão previstas no artigo 96, LRF.

Contestação – Segundo previsto no artigo 98, LRF, o devedor empresário que teve sua falência requerida tem o prazo de 10 dias para contestar a ação.

No prazo da defesa, o devedor empresário pode realizar depósito do valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. É o chamado depósito elisivo previsto no artigo 98, parágrafo único, LRF, porque com sua ocorrência a falência não poderá ser decretada.

Embora a lei diga que ele é possível para os casos de pedido de falência fundados na impontualidade (artigo 94, I, LRF) e na omissão na execução individual (artigo 94, II, LRF), ele também deve ser aceito no caso dos atos de falência (artigo 94, III, LRF).

O depósito elisivo impede a decretação de falência, todavia, se for acompanhado de defesa e o juiz entender que esta não tem cabimento ou se não houver defesa, ele julgará procedente o pedido de falência sem, porém, decretá-la, podendo o autor da ação levantar a quantia depositada. Julgando, no entanto, em face da defesa do devedor acompanhada do depósito, improcedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento da quantia a favor do devedor.

1.4.1.3 – Decisão

O pedido de falência será decidido pelo juízo por sentença (artigo 100, LRF).

Da sentença que denegar o pedido cabe recurso de apelação – tal sentença não produz coisa julgada, posto que novos pedido de falência podem ser ajuizados contra o devedor empresário.

Da sentença que decretar a falência, cabe recurso de agravo.

A sentença que decreta a falência é considerada provimento jurisdicional de natureza mista, ou seja, declarativo, constitutivo e executivo; todavia o efeito mais forte é o constitutivo, por isso sentença que decreta, uma vez que com a sentença da falência há a modificação do estado do devedor que passa a ser considerado falido, operando-se, de regra, o encerramento das atividades e se abrindo a execução concursal.

Interessante notar que a sentença que decreta a falência, ao invés de encerrar o procedimento, inicia a execução concursal.

Caso ocorra pedido doloso, por exemplo: o requerente da falência do empresário ingressa com a ação quando a dívida já estava paga visando apenas a denegrir a imagem do empresário; a lei estabelece a possibilidade de o juízo condenar o requerente da falência a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença (artigo 101, LRF).

A sentença que decreta a falência deve observar o conteúdo genérico de qualquer sentença (artigo 458, CPC) bem como os requisitos do artigo 99, LRF.

Decretada a falência do devedor empresário, variados efeitos jurídicos são produzidos, e isso quanto aos credores do falido, quanto ao próprio falido, seus bens, atos e contratos.

a) *Quanto aos credores*

Todos os credores, sejam eles comerciais ou civis, devem concorrer ao juízo falimentar (artigo 115, LRF), e para tanto devem vir ao juízo alegando e comprovando o seu direito.

O meio processual para tanto é a habilitação dos credores (sem custas processuais), com prazo de 15 dias da publicação do edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência, artigo 7º, § 1º c/c artigo 99, parágrafo único, LRF, observado o que dispõe o artigo 9º, LRF.

Após este prazo, o administrador judicial da falência terá 45 dias para, com base nas informações e documentos colhidos, publicar edital contendo a relação de credores (artigo 7º, LRF). A partir daí, abre-se o prazo para impugnações (artigos 8º, 11, 12, 13, 15, 16, 17, LRF).

Caso não haja impugnações, o juiz homologará como quadro-geral de credores, a relação publicada pelo edital antes referido. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores a ser homologado pelo juiz, devendo estar assinado pelo juiz e pelo administrador contendo a importância dos créditos e a classificação de cada um conforme respectiva natureza.

A habilitação no prazo estipulado pelo juiz é condição para que os credores concorram ao produto da massa falida objetiva (conjunto dos bens arrecadados do falido).

Os credores habilitados formam a massa falida subjetiva (conjunto de credores do falido).

Se o credor não se habilitar no prazo, nada obsta que ele venha a se habilitar depois, todavia, se já tiver sido pago algum crédito, nenhum direito ele terá relativamente a este, somente tendo direito ao que sobrevier – este é o chamado credor retardatário (artigo 10, §§ 2º a 6º, LRF).

A classificação dos credores observa a ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, LRF, devendo os pagamentos serem efetuados, salvo exceções, segundo tal classificação. Os credores de uma classe somente poderão receber seus créditos quando os credores da classe anterior tiverem sido satisfeitos.

| ESPÉCIE | CLASSE | SUBCLASSES E EXEMPLOS |
|--------------------|---|---|
| Credores da massa | 1. Administração da Falência | 1.1. Remuneração do administrador judicial 1.2. Remuneração dos auxiliares do administrador judicial 1.3. Despesas de administração dos bens da massa |
| Restituições | 2. Restituições em dinheiro | |
| Credores do falido | 3. Empregados e equiparados | Acidente de trabalho (antes da falência), credores trabalhistas até 150 SM, representantes comerciais e FGTS (CEF) |
| | 4. Credores com garantia real | Credores hipotecários e pignoratícios, até o limite do valor do bem gravado |
| | 5. Fisco | 5.1. União, autarquias federais e credores parafiscais |
| | | 5.2. Estados, Distrito Federal, Território e suas autarquias. |
| | | 5.3. Municípios e autarquias municipais |
| | 6. Credores com privilégio especial | Credores por benfeitorias úteis ou necessárias e os autores na falência das editoras |
| | 7. Credores com privilégio geral | Artigo 965, CC; 67 LF. |
| | 8. Credores quirografários | Não previstos anteriormente e saldos dos trabalhistas e dos com garantia real não coberta pelo produto da venda. |
| | 9. Credores subquirografários | Multas contratuais e penas pecuniárias |
| | 10. Credores subordinados | Os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. |
| | 11. Juros posteriores à falência | (Observada a mesma ordem de classificação) |
| Falido | 12. Falido ou sócios da falida, proporcionalmente à participação no capital social. | |

Quadro 1: Ordem dos beneficiários de pagamento na falência

Fonte: Elaborado pela autora.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, ou seja, antes de qualquer pagamento (artigo 151, LRF).

A falência provoca o vencimento antecipado de todas as dívidas (artigo 77, LRF), ressalvados os casos de obrigações subordinadas à condição suspensiva, obrigações solidárias firmadas junto a terceiros e obrigações de contratos unilaterais ou bilaterais que o administrador judicial resolve cumprir no interesse da massa.

Com a decretação de falência ocorre também a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra o falido, bem como a suspensão da prescrição até sentença que encerra a falência (artigo 6º, LRF).

b) *Quanto ao falido* – atinge o empresário e os sócios de responsabilidade ilimitada.

O falido perde a administração de seus bens (artigo 103, LRF) e passa a estar proibido de exercer atividade empresarial (artigo 102, LRF; inabilitação que atinge o gerente ou diretor condenado por crime falimentar também, artigo 179, LRF), sofrendo, ainda, limitação de livre-tráfego, ou seja, para poder se deslocar em viagem terá de ter autorização do juízo falimentar (artigo 104, III, LRF), medida que se justifica pela necessidade de que ele esteja à disposição do juízo falimentar.

O falido não perde a capacidade civil, ou seja, continua sendo considerado apto para agir por si no exercício de seus direitos e obrigações, ou seja, plenamente capaz para os atos da vida civil, porém dentro do processo falimentar sua capacidade é limitada, tanto é que perde a administração e disponibilidade dos bens que possuía e que compõe a massa falida objetiva.

Poderá ele responder por crime de desobediência se deixar de atender o que for solicitado pelo juízo, observados os deveres que a lei lhe impõe.

O falido pode ter prisão preventiva decretada quando da sentença de falência se esta se fundou em provas de prática de crime falimentar (artigo 99, VII, LRF).

c) *Quanto aos bens do falido*

Os bens que compõem o patrimônio do falido, com a decretação de falência, serão arrecadados e constituirão a massa falida objetiva (artigo 108, LRF). Tais bens serão liquidados para, com o produto da venda, serem pagos os credores.

Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis (artigo 108, § 4º, LRF, c/c artigo 649 do CPC).

A arrecadação compreende também os livros e todos os documentos do falido

Da arrecadação, o administrador lavrará auto composto pelo inventário e laudo de avaliação, assinado por ele, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliaram ou participaram da arrecadação (artigo 110, LRF).

O falido somente perde a administração de seus bens, não seu domínio, permanecendo como o proprietário dos mesmos enquanto não houver a liquidação deles, ou seja, enquanto não houver a venda judicial.

A legislação falimentar admite, mediante autorização do juiz e ouvido o comitê de credores, a aquisição ou adjudicação pelos credores, observado o valor de avaliação dos bens, bem como a ordem de preferência entre os credores (artigo 111, LRF).

É admitida, mediante autorização judicial, ouvidos o comitê e o falido, a alienação antecipada de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa (artigo 113, LRF).

O cônjuge do falido tem direito a defender sua meação.

d) *Quanto aos atos e contratos do falido*

A legislação distingue quanto aos atos praticados pelo falido, aqueles considerados ineficazes (artigo 129, LRF) e aqueles revogáveis (artigo 130, LRF). Tanto uns como outros, todavia, não produzem efeitos perante a massa falida.

Os atos ineficazes, em regra, se caracterizam pela ineficácia estar condicionada à prática do ato em um certo lapso temporal (termo legal da falência, período suspeito anterior à decretação de falência, fixado pelo juiz na sentença que decreta a falência), prescindindo da caracterização da fraude.

A ineficácia pode ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Os atos revogáveis, por sua vez, se identificam pela fraude, pela demonstração de que o falido e o terceiro contratante agiram com fraude. Não importa a época em que o ato foi praticado, próximo ou distante da decretação de falência.

A revogação pressupõe ação revocatória proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público.

Atos praticados pelo falido nos termos previstos no artigo 131, LRF, não poderão ser considerados ineficazes ou revogáveis.

Relativamente aos contratos, a falência autoriza a resolução dos contratos bilaterais (aqueles em que nenhuma das partes deu início ao cumprimento da obrigação). Por conveniência poderão os contratos serem cumpridos mediante autorização do comitê ou resolvidos (artigo 117, LRF).

Nos contratos unilaterais, por sua vez, em que o falido é o devedor, com a decretação de falência ocorre o vencimento antecipado (artigo 77, LRF). Pode, todavia, se houver conveniência, ser realizado o pagamento da prestação devida, desde que o comitê autorize (artigo 118, LRF). Em sendo o falido credor no contrato unilateral, o contrato mantém-se inalterado, devendo o administrador, no caso de descumprimento do devedor, buscar a satisfação do respectivo direito.

Os contratos de trabalho não se resolvem com a falência, mas com a cessação das atividades da empresa.

A legislação falimentar estabelece tratamento especial a determinados contratos, conforme previsto no artigo 119, LRF.

O mandato conferido pelo falido para a realização de negócios cessará seus efeitos com a decretação de falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão (artigo 120, *caput*, LRF). O mandato para representação judicial permanece em vigor até que o administrador o revogue expressamente (§ 1º). O mandato concedido ao falido, salvo se para matéria estranha à atividade empresarial, cessa com a falência (§ 2º).

O artigo 122, LRF, trata da compensação de débitos e créditos do falido.

Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após decretação da falência, previstos em lei ou contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados (artigo 124, LRF).

As contas correntes do falido são consideradas encerradas com a decretação de falência (artigo 121, LRF).

1.4.2 – PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO

Período em que se dá a habilitação dos credores com a verificação dos créditos e a formação do quadro de credores, a arrecadação de bens e documentos do devedor e a apuração de ilicitudes.

A administração da falência é função atribuída a três agentes: o juiz, o representante do Ministério Público e os órgãos da falência (administrador judicial, assembleia dos credores e comitê dos credores).

O juiz preside a administração, o representante do MP intervém como fiscal da lei e o administrador judicial é o agente auxiliar do juiz e representante da comunhão de interesses dos credores (massa subjetiva).

Acerca dos órgãos da falência, nesta Unidade será estudado o administrador judicial. Adiante, quando do estudo da Unidade 2, serão estudados os demais órgãos, sua composição e atribuições, uma vez que a importância deles na recuperação da empresa é substancial.

O administrador, pessoa nomeada pelo juiz na sentença que decreta a falência (artigo 99, IX, LRF), pode ser pessoa física ou jurídica, escolhido pelo juiz entre profissionais da área da Advocacia, Contabilidade, Economia, Administração de Empresas ou, ainda, pessoa jurídica especializada (artigo 21, LRF).

Assim que nomeado, o administrador judicial deve comparecer em juízo para assinar termo de compromisso (artigo 33, LRF).

Os impedimentos ao cargo de administrador são elencados no artigo 30, LRF.

A função do administrador é indelegável, mas, autorizado pelo juiz, pode contar com o auxílio de profissionais.

Se contratar advogado para representá-lo na falência, é ele que irá arcar com tal ônus; se para representar os interesses da massa falida, é ela que deve pagar.

O administrador recebe remuneração para o desempenho de suas atribuições, em geral em percentual sobre o valor do ativo realizado (artigo 24, LRF). Limite máximo: 5% do valor apurado.

O administrador judicial pode ser substituído (sem caráter sancionatório) nos casos de renúncia justificada, morte, incapacidade civil, falência, tendo direito à remuneração proporcional (artigo 24, § 3º, primeira parte, LRF) e podendo voltar a ser nomeado. Pode também ser destituído (caráter sancionatório) no caso de inobservância da lei, descumprimento de seus deveres, negligência, omissão ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou terceiros (artigo 31, LRF). Neste caso, perde o direito à remuneração (artigo 24, § 3º, segunda parte, LRF) e não pode ser nomeado em outra falência antes de cinco anos.

O administrador que tenha causado prejuízos à massa falida, aos credores ou ao devedor, por dolo ou culpa no desempenho de suas funções, após destituído, durante o procedimento falimentar só pode ser acionado para fins de sua responsabilização civil pelo novo administrador nomeado. Caso isso não ocorra, após o encerramento da falência o credor prejudicado individualmente, se pediu a destituição do administrador, poderá buscar a responsabilização dele pelos prejuízos sofridos.

Cabe ao administrador judicial: a verificação dos créditos (artigos 7º a 20, LRF); arrecadar bens, livros e documentos do falido; realizar o relatório inicial (artigo 22, III, "e", LRF); apresentar mensalmente conta demonstrativa da administração (artigo 22, III, "p", LRF); realizar o relatório final (artigo 155, LRF).

O administrador deve prestar contas no final do processo, quando substituído ou for destituído do cargo.

1.4.3 – PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO

É o momento final do procedimento falimentar. A liquidação tem o objetivo de realização do ativo, vendendo-se os bens arrecadados e se efetuando o pagamento do passivo, satisfazendo-se os credores admitidos, de acordo com sua classificação.

Assim que houver dinheiro em caixa pagam-se os créditos trabalhistas (salários) vencidos nos 3 meses antes da falência, até o limite de 5 salários mínimos (artigo 151, LRF).

A venda dos bens arrecadados pode ser feita englobada ou separadamente (artigo 140, LRF) em leilão, por propostas ou pregão, segundo melhor interessar à massa (artigo 142, LRF).

A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, podendo compreender a transferência de contratos específicos, como, por exemplo, o contrato de locação.

Importante mencionar que a aquisição dos bens se dá livre de qualquer ônus para o adquirente, inclusive livre de sucessão tributária e trabalhista (artigo 141, II, LRF)

Exaurido o produto da venda dos bens arrecadados (pagos os credores), o administrador judicial deve apresentar a sua prestação de contas (artigo 154, LRF) e, após o julgamento destas, o relatório final (artigo 155, LRF). Em seguida, o juiz profere a sentença declarando o encerramento do processo de falência, que é publicada por edital.

O falido deverá então requerer a declaração, por sentença, da extinção de suas obrigações (artigo 158, LRF). Se não estiver sendo processado penalmente ou tiver sido absolvido por sentença definitiva, poderá, com a simples extinção das obrigações, voltar a explorar atividade empresarial; do contrário, deverá ainda requerer sua reabilitação penal, que somente poderá ser concedida após o transcurso de 5 anos da extinção da punibilidade.

SÍNTESE DA UNIDADE 1



Nesta Unidade procuramos propiciar o estudo sobre o Direito Falimentar a partir da verificação e análise do processo judicial dissolutório de execução concursal do patrimônio do devedor empresarial, pelo qual é arrecadado todo o patrimônio do falido para, com a sua liquidação, ser efetuado o pagamento de todos os credores em pé de igualdade.

DIREITO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

OBJETIVO DESTA UNIDADE

- Pretende-se nesta Unidade realizar o estudo dos institutos jurídicos da recuperação judicial e extrajudicial, originados da LRF, enquanto instrumentos legais dispostos pelo Estado para a preservação da empresa em situação de crise, propiciando-se, por meio deles, sempre que possível, a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, a fim de que a empresa se recupere, estimulando-se, assim, a atividade empresarial.

AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 2.1 – Recuperação Judicial

Seção 2.2 – Recuperação Extrajudicial

Seção 2.1

Recuperação Judicial

A recuperação judicial é instituto jurídico instituído pela LRF para substituir a concordata preventiva e será agora objeto de nosso estudo.

2.1.1 – NOÇÕES

A LRF alterou sensivelmente a legislação falimentar brasileira, em especial quando substituiu o instituto da concordata preventiva pela recuperação judicial e pôs fim à concordata suspensiva.

A recuperação judicial, originada da LRF, visa a proporcionar a recuperação econômica do devedor empresário, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social que desempenha (artigo 47, LRF).

A recuperação judicial implica socialização das perdas, em última análise, com a sociedade como um todo, porque os credores do empresário ou sociedade empresária tendem a repassar aos consumidores tais perdas, como custos de seus produtos ou serviços.

Por isso é preciso que o Poder Judiciário seja criterioso ao permitir a recuperação, concedendo-a quando havia uma solução de mercado para a crise que não foi possível diante das idiossincrasias do devedor ou titular controlador da sociedade devedora.

O devedor empresário, para merecer a recuperação, deve ter potencial econômico para se reerguer (tanto é assim que juntamente com o plano de recuperação deve apresentar estudo de viabilidade econômico-financeira) e importância social.

É importante que se compreenda que a recuperação tem um custo social que somente se justifica pela manutenção da empresa enquanto fonte produtora, geradora de empregos e impostos.

A LRF, no artigo 50, elenca lista exemplificativa dos meios de recuperação judicial que poderão ser empregados pelo devedor. Normalmente os planos de recuperação judicial combinam dois ou mais meios, considerada a complexidade das condições econômico-financeiras do devedor empresário.

2.1.2 – ÓRGÃOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os órgãos de Recuperação Judicial são três: Assembleia de Credores, Comitê de Credores e Administrador Judicial.

Tais órgãos não são exclusivos da recuperação judicial, tendo atuação na falência e na recuperação extrajudicial, todavia os dois primeiros têm fundamental importância na recuperação judicial e, por isso, aqui serão estudados.

A *Assembleia de Credores* é órgão colegiado e deliberativo. Em atenção aos interesses dos credores, a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as mais importantes deliberações relacionadas ao reerguimento da empresa em situação de crise econômica.

Tem competência para convocar a Assembleia o juiz, nas hipóteses legais (por exemplo: hipótese do artigo 56, LRF) ou quando julgar conveniente, ou, ainda, quando lhe for requerido pelo Administrador Judicial (artigo 22, I, g, LRF) ou pelo Comitê de Credores (artigo 27, e, LRF).

Credores que representem 25% do total do passivo de uma determinada classe podem requerer ao juiz a convocação (artigo 36, §2º, LRF).

As despesas de convocação, salvo solicitação extraordinária, correm por conta do devedor ou da massa falida (no caso de falência), segundo prevê o artigo 36, §3º, LRF.

A Assembleia é presidida pelo administrador judicial ou, quando haja incompatibilidade com este, pelo credor titular de maior crédito.

A regra é que o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito (artigo 38, LRF). No artigo 38, c/c artigo 45, § 2º, LRF, é encontrada exceção a tal regra, uma vez que a classe dos titulares de créditos trabalhistas, na assembleia convocada para aprovação do plano de recuperação, será considerada pela maioria simples dos presentes.

O artigo 35 da LRF define a competência da Assembleia, referindo que a principal delas é aprovar o plano de recuperação.

A desistência da recuperação após deferimento do seu processamento depende da aprovação da Assembleia.

A composição da Assembleia geral é definida no artigo 41, LRF. Dela não participa o credor cuja obrigação se constituiu após o dia da distribuição do pedido de recuperação (artigo 49, §2º).

Não tem acento na Assembleia o fiduciário, o arrendador mercantil, o negociante de imóvel se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade (artigo 49, §§3º e 4º), e o vendedor em contrato de compra e venda com reserva de domínio, isso porque eles não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e na falência são minimamente ou nem mesmo são atingidos, mas durante o prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial não poderão privar o devedor dos bens essenciais à atividade empresarial.

Também não participam da Assembleia, por não se sujeitarem à recuperação judicial, os bancos credores por adiantamento aos exportadores (artigo 49, §4º, c/c artigo 86, II, LRF).

Observe-se que não são exigíveis na recuperação judicial (nem na falência) obrigações a título gratuito e despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação, salvo sucumbência em litígio.

No mais, se sujeitam à recuperação todos os credores existentes à data do pedido, ainda que não vencidos.

Os credores devem se habilitar. A habilitação retardatária os impede de deliberar nas assembleias gerais dos credores (artigo 7º, §1º, c/c artigo 10, § 1º, LRF).

Créditos habilitados estão sujeitos à impugnação (artigo 8º, LRF).

O *quorum* normal de deliberação nas assembleias gerais de credores é da maioria simples (51%), segundo o valor dos créditos dos presentes.

Para a aprovação do plano de recuperação (artigo 45, LRF) e para a aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência (artigo 46, LRF), todavia, o *quorum* é qualificado segundo ali definido.

O *Comitê de Credores*, por sua vez, é órgão de existência facultativa. Não havendo ele, caberá ao administrador judicial cumprir suas atribuições ou, na incompatibilidade deste, ao juiz (artigo 28, LRF).

A composição do Comitê considera três classes: a dos credores trabalhistas; a dos credores com direitos reais de garantia e privilégios especiais; e a dos credores quirografários e com privilégio geral. Cada classe terá um representante e dois suplentes (artigo 26, LRF).

O Comitê será constituído por deliberação de qualquer de uma das classes de credores antes mencionada na assembleia geral. A falta de indicação de representante de uma classe não impede sua composição e atuação.

O juiz, a pedido da classe faltante, subscrito pela maioria dos créditos desta classe, independente de realização de assembleia, determinará a nomeação de representante e suplentes da respectiva classe (artigo 26, §2º, I, LRF).

No artigo 30, LRF, são encontrados os impedimentos que podem atingir pretensão membro ao Comitê.

Os membros do Comitê podem ser substituídos pela decisão da maioria dos créditos de uma classe, mediante requerimento ao juiz, não havendo necessidade de realização de assembleia para tanto (artigo 26, §2º, LRF).

A principal competência do Comitê é fiscal. Para tanto, seus integrantes têm livre acesso às dependências, escrituração e documentos do devedor empresário requerente de recuperação judicial (artigo 27, LRF).

Suas responsabilidades estão definidas no artigo 32 da lei.

Os membros do Comitê devem assinar termo de compromisso nas 48 horas que se seguirem à nomeação (artigo 33, LRF).

No Comitê as decisões são tomadas por maioria, segundo prevê o artigo 27, §1º, LRF.

A remuneração dos membros do Comitê é de responsabilidade de suas respectivas classes, não sendo custeada pelo devedor ou massa falida.

Por fim, ao *Administrado Judicial* na recuperação caberá assumir as atribuições do Comitê, caso não haja este; presidir a Assembleia dos Credores, além de outras atribuições previstas no artigo 22, I e II, LRF.

A remuneração do Administrador é custeada pelo devedor empresário à proporção de 5% sob o passivo, sujeito à recuperação judicial.

2.1.3 – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a) *Pedido*

É o requerimento do devedor empresário regular no exercício da atividade a mais de dois anos, que não seja falido, ou suas obrigações estejam declaradas extintas por meio de sentença transitada em julgado e que não tenha obtido há menos de cinco anos recuperação judicial, ou há menos de oito anos recuperação com base em plano especial. Ademais, não pode o devedor requerente ter sido condenado ou seus administradores ou sócio controlador, por qualquer crime falimentar.

Poderá requerer extraordinariamente a recuperação do devedor empresário o cônjuge sobrevivente, herdeiro do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Os requisitos da inicial estão dispostos no artigo 51, LRF.

O pedido deverá ser dirigido ao juízo do principal estabelecimento do devedor, nos termos considerados no estudo da falência.

b) *Processamento*

Estando em termos o pedido, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (artigo 52, LRF). A decisão em questão configura despacho interlocutório, passível de recurso de agravo de instrumento.

Da decisão de processamento da recuperação será publicado edital (primeiro edital) contendo resumo do pedido e da decisão que deferiu seu processamento, relação nominal de credores e a advertência acerca dos prazos para habilitação e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação.

O prazo de habilitação é o de 15 dias a contar da publicação deste primeiro edital.

c) *Habilitações*

Do término do prazo de habilitações, o administrador judicial tem 45 dias para publicar edital (segundo edital) contendo a relação dos credores. A partir daí podem haver impugnações que, julgadas, implicarão na publicação de novo edital com o quadro geral consolidado, formulado pelo administrador judicial e homologado pelo juízo.

d) *Plano de recuperação*

Será apresentado pelo devedor empresário em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da decisão que proferir o processamento da recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Da apresentação do plano será publicado edital comunicando-o e fixando prazo para objeções (30 dias) – artigo 55 c/c artigo 53, parágrafo único, LRF.

Importante referir que o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano contar-se-á da publicação do segundo edital contendo a relação dos credores, se já tiver sido publicado o edital de comunicação de apresentação do plano. Se, todavia, quando da publicação do segundo edital contendo a relação dos credores ainda não tiver sido publicado o aviso de apresentação do plano, o prazo de 30 dias contar-se-á deste.

Caso haja objeção ao plano de recuperação apresentado pelo devedor, o juiz convocará assembleia (artigo 56) para deliberar sobre o plano. Para a aprovação do plano em assembleia a lei não exige unanimidade, todavia estabelece um *quorum* qualificado para tanto (artigo 45, LRF): para a classe de credores com garantia real e para a classe dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, a aprovação depende da deliberação favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; para a classe dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a aprovação depende da deliberação favorável da maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do seu crédito.

Se a assembleia não aprovar o plano de recuperação o juiz poderá ainda deferir a recuperação se atendido o que dispõe o artigo 58, § 1º, LRF.

Não havendo objeção ao plano por parte de qualquer credor ou sendo o plano aprovado pelos credores em assembleia ou ainda nas condições do artigo 58, § 1º, LRF, o juiz determinará ao devedor que apresente certidões negativas fiscais (artigo 57). Questão que já tem sido objeto de discussão diz respeito às consequências da não apresentação de tais certidões, uma vez que a lei apenas fala que, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor (artigo 58, LRF).

O plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias (artigo 59, LRF). A lei veda que o plano preveja: prazo superior a 1 ano para pagar créditos trabalhistas vencidos; mais de 30 dias para pagamento até 5 salários mínimos dos créditos salariais vencidos nos 3 meses anteriores.

Concedida a recuperação judicial o devedor permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão. O descumprimento de qualquer obrigação leva à convolação da falência (artigo 61, LRF).

O devedor em recuperação deverá usar em todos os atos que praticar o seu nome empresarial acrescido das expressões "em recuperação", a fim de dar transparência e publicidade a tal situação (artigo 69, LRF).

Se previsto no plano de recuperação o trespasse do estabelecimento empresarial, a aquisição para o comprador se dará livre de qualquer ônus e sucessão, salvo trabalhista (artigo 60, parágrafo único, LRF), ou seja, o adquirente sucederá o devedor na responsabilidade pela satisfação das obrigações trabalhistas.

Cumpridas as obrigações no prazo previsto no artigo 61 da LRF, o juiz decretará por sentença encerrada a recuperação.

A lei prevê ainda a possibilidade de concessão de recuperação judicial às microempresas e empresas de pequeno porte, com base em plano de recuperação especial (artigos 70 a 72, LRF).

O referido plano abrange tão só os credores quirografários, que poderão ter seus créditos parcelados em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, com pagamento da primeira parcela em até 180 dias contados da distribuição do pedido de recuperação.

A recuperação, com base em plano especial, não acarreta suspensão da prescrição nem de ações ou execuções dos créditos não abrangidos nele.

Para a concessão da recuperação com base em plano especial, não é necessária a convocação de assembleia de credores. O juiz a concede atendidas as exigências da lei, salvo se houver objeção ao plano de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários.

Seção 2.2

Recuperação Extrajudicial

Na legislação falimentar anterior, a convocação de credores para propor-lhes dilação nos prazos para pagamento era considerada ato de falência passível de ensejar contra o devedor pedido de falência com fundamento na presunção de sua insolvência gerada. A LRF, diversamente, admite tal possibilidade, exatamente sob o viés de um plano de recuperação extrajudicial da empresa.

A recuperação extrajudicial não se aplica aos credores tributários e trabalhistas, assim como não se aplica ao arrendador mercantil, ao credor fiduciário, ao vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ao vendedor com reserva de domínio e ao banco concedente de crédito para contrato de câmbio para exportação (artigo 49, §§ 3º e 4º). Nada impede, todavia, a composição com eles.

Não se exige a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial. Poderá, todavia, o devedor pleiteá-la, nos termos dos artigos 162 e 163, LRF, quando terá de atender os pressupostos do artigo 48, LRF (aqueles mencionados quando do estudo da recuperação judicial). No caso do artigo 163, LRF, a homologação do plano obrigará a todos os credores por ele abrangidos, ainda que apenas três quintos de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos tenham concordado com ele.

Os créditos sujeitos à recuperação extrajudicial são os definidos no artigo 83, LRF, excetuados os antes mencionados, no entanto o devedor pode incluir uma ou mais classes apenas.

O juízo competente para a homologação do plano é o mesmo da falência.

Recebida a petição de homologação (artigo 163, § 6º, LRF) do plano de recuperação extrajudicial, o juiz ordenará a publicação de edital convocando os credores para, no prazo de 30 dias, apresentarem objeção com a prova de seu crédito. A objeção terá como conteúdo necessário o previsto no § 3º do artigo 164, LRF.

Após distribuição do pedido de homologação, os credores que tenham aderido ao plano não podem dele desistir.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. V. 3.

MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas: Coleção Direito Empresarial Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. V. 4.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Lei de falência e recuperação de empresas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da Lei de recuperação de empresas e de falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

